SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943866 - CE (2021/0180556-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S A R L
AGRAVANTE	:	UNI -PAK
AGRAVANTE	:	PASCAL CAILLAT
ADVOGADA	:	LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO - PE008398
AGRAVADO	:	MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE
ADVOGADOS	:	LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		GABRIELA OLIVEIRA GAZELLI - CE024942
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
INTERES.	:	TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
		DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714
		LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES - CE013104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar a intempestividade de agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para julgamento do mérito.

2. O tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto por sócio, incluído no polo passivo da execução após desconsideração da personalidade jurídica, por considerá-lo intempestivo. O acórdão regional fundamentou que a petição apresentada pela devedora original, acompanhada de procuração do sócio com poderes restritos para assinatura de termo de

Documento eletrônico VDA59721153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 67237b37-c66f-454c-9b33-e489a2f2bfbb

penhora, configurou comparecimento espontâneo, deflagrando o prazo para impugnações.

3. No agravo interno, os agravantes alegam a incidência da Súmula 7/STJ, a ocorrência de preclusão consumativa em face de outro recurso julgado nesta Corte e apontam suposta contradição com decisão proferida em recurso conexo que não foi conhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se o afastamento do comparecimento espontâneo reconhecido na origem exige reexame fático-probatório ou constitui revaloração jurídica dos fatos; (b) definir se a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação, com finalidade restrita à formalização de garantia, configura comparecimento espontâneo apto a suprir o ato citatório; e (c) estabelecer se o julgamento do recurso especial viola preclusão consumativa ou contraria decisão proferida em recurso conexo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revaloração jurídica ocorre quando o tribunal superior atribui qualificação jurídica diversa a fatos incontroversos delineados pelo tribunal de origem, operação que não se confunde com o reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a deflagrar prazos processuais peremptórios contra a parte.

7. A outorga de mandato com finalidade estrita de formalização de garantia patrimonial, desacompanhada de representação técnica adequada e de poderes para receber citação, não supre a citação formal do sócio no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de indevido cerceamento de defesa.

8. A autonomia dos capítulos recursais afasta a alegação de contradição jurisprudencial, visto que o não conhecimento do recurso da pessoa jurídica por óbices processuais não determina a intempestividade do recurso individual do sócio devedor.

9. A ausência de provimento preclusivo anterior nesta instância superior acerca da tempestividade específica do agravo de instrumento do sócio afasta a alegação de preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59721153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 67237b37-c66f-454c-9b33-e489a2f2bfbb

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 67237b37-c66f-454c-9b33-e489a2f2bfbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943866 - CE (2021/0180556-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S A R L
AGRAVANTE	:	UNI -PAK
AGRAVANTE	:	PASCAL CAILLAT
ADVOGADA	:	LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO - PE008398
AGRAVADO	:	MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE
ADVOGADOS	:	LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
		GABRIELA OLIVEIRA GAZELLI - CE024942
		EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
		CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
		TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
		TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
		GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
INTERES.	:	TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
		DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714
		LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES - CE013104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar a intempestividade de agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para julgamento do mérito.

2. O tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento interposto por sócio, incluído no polo passivo da execução após desconsideração da personalidade jurídica, por considerá-lo intempestivo. O acórdão regional fundamentou que a petição apresentada pela devedora original, acompanhada de procuração do sócio com poderes restritos para assinatura de termo de

Documento eletrônico VDA59176844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 7b6c10ef-5e28-461f-a041-28bb247baaed

penhora, configurou comparecimento espontâneo, deflagrando o prazo para impugnações.

3. No agravo interno, os agravantes alegam a incidência da Súmula 7/STJ, a ocorrência de preclusão consumativa em face de outro recurso julgado nesta Corte e apontam suposta contradição com decisão proferida em recurso conexo que não foi conhecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se o afastamento do comparecimento espontâneo reconhecido na origem exige reexame fático-probatório ou constitui revaloração jurídica dos fatos; (b) definir se a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação, com finalidade restrita à formalização de garantia, configura comparecimento espontâneo apto a suprir o ato citatório; e (c) estabelecer se o julgamento do recurso especial viola preclusão consumativa ou contraria decisão proferida em recurso conexo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revaloração jurídica ocorre quando o tribunal superior atribui qualificação jurídica diversa a fatos incontroversos delineados pelo tribunal de origem, operação que não se confunde com o reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a deflagrar prazos processuais peremptórios contra a parte.

7. A outorga de mandato com finalidade estrita de formalização de garantia patrimonial, desacompanhada de representação técnica adequada e de poderes para receber citação, não supre a citação formal do sócio no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de indevido cerceamento de defesa.

8. A autonomia dos capítulos recursais afasta a alegação de contradição jurisprudencial, visto que o não conhecimento do recurso da pessoa jurídica por óbices processuais não determina a intempestividade do recurso individual do sócio devedor.

9. A ausência de provimento preclusivo anterior nesta instância superior acerca da tempestividade específica do agravo de instrumento do sócio afasta a alegação de preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S.A.R.L., UNI-PAK, PASCAL CAILLAT e TÊXTIL UNIÃO

Documento eletrônico VDA59176844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 7b6c10ef-5e28-461f-a041-28bb247baaed

S.A., contra a decisão monocrática (fls. 1812-1820, e-STJ) que deu provimento ao recurso especial interposto por MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE, para afastar a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem (TRF da 5ª Região) a fim de que prossiga no julgamento do mérito recursal, como entender de direito.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF), desafiou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1533-1534, e-STJ):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA INTIMAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão que, em cumprimento de sentença estrangeira homologada, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, Têxtil União S/A, para incluir no polo passivo da execução o sócio administrador. 2. Hipótese em que a decisão agravada foi proferida em 13/04/2016 e o presente agravo de instrumento interposto apenas em 11/06/2018, a despeito de ter havido o comparecimento espontâneo do recorrente, em 11/07/2017. 3. A teor do art. 239, § 1º, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo, a partir desta data, o prazo para impugnações. 4. Agravo não conhecido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1627-1629, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1646-1665, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; 274 do CPC; 134 e 135 do CPC; e invoca o art. 1.025 do CPC. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise da necessidade de citação/ intimação pessoal para a ampliação do polo passivo mediante desconsideração da personalidade jurídica, com indevida aplicação do comparecimento espontâneo como termo a quo (art. 239, § 1º, do CPC), e ausência de enfrentamento dos arts. 134, 135 e 274 do CPC; b) nulidade por violação ao art. 274 do CPC, por se ter presumido intimação de pessoa não habilitada nos autos, e necessidade de citação na forma dos arts. 134 e 135 do CPC/2015, em incidente próprio de desconsideração, inclusive quando se trata de desconsideração inversa; c) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1724-1751, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do TRF da 5ª Região admitiu o recurso especial quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC (fl. 1753, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1812-1820, e-STJ), o recurso especial foi provido para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o TRF5 apreciou, de forma clara e suficiente, as questões essenciais (fls. 1813-1816, e-STJ); b) aplicação da orientação do STJ segundo a qual o comparecimento espontâneo apto a suprir a citação exige prática de ato inequívoco de

Documento eletrônico VDA59176844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 7b6c10ef-5e28-461f-a041-28bb247baaed

defesa ou procuração com poderes específicos para receber citação; a mera petição por terceiro ou por advogado sem poderes não configura comparecimento espontâneo; c) revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem reexame de provas, afastando a Súmula 7/STJ (fl. 1818, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 1825-1838, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) incidência da Súmula 7/STJ, por suposto reexame fático-probatório quanto à ciência inequívoca e ao comparecimento espontâneo; b) preclusão consumativa/pro judicato, alegando que a matéria teria sido rejulgada pelo TRF5 por determinação do STJ no REsp 1.830.750/CE, não podendo ser reaberta; c) aplicação do CPC/73 à desconsideração, com respaldo no Enunciado Administrativo 2/STJ, afastando a necessidade de incidente (arts. 134 e 135 do CPC/2015); d) precedentes quanto à preclusão consumativa; e) existência de decisão conexa do mesmo Relator no REsp 2.094.255/CE, que não conheceu do recurso por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 1844-1854, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. Os agravantes alegam que a reversão do entendimento fixado pelo TRF5 demandaria o reexame de provas. Sem razão.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça diferencia, de forma nítida, o inadmissível reexame de provas da perfeitamente viável revaloração jurídica dos fatos.

A revaloração ocorre quando o STJ, tomando como verdadeiros os fatos soberanamente delineados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, atribui-lhes qualificação jurídica diversa, corrigindo erro de direito na aplicação do dispositivo legal.

No caso em tela, o acórdão de origem explicitou que:

- A petição de fls. 963/964 (e-STJ) foi protocolada pela devedora original, TÊXTIL UNIÃO S/A.
- A procuração pública outorgada pelo sócio MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE (fl. 974, e-STJ) continha o objeto específico e restrito de "representar o Outorgante, isoladamente, na assinatura do Auto (termo) de penhora" de um apartamento determinado.

O quadro fático é incontroverso e prescinde de nova incursão probatória. A controvérsia cinge-se a saber se tais fatos preenchem a moldura do "comparecimento espontâneo" (art. 239, § 1º, do CPC).

Documento eletrônico VDA59176844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 7b6c10ef-5e28-461f-a041-28bb247baaed

A conclusão monocrática no sentido negativo constitui estrita aplicação do direito ao quadro fático fixado pela instância ordinária.

2. No mérito do inconformismo, a decisão monocrática está em perfeita consonância com a jurisprudência uniformizada da Corte Especial e das Turmas de Direito Privado deste Tribunal.

A orientação sedimentada no leading case EREsp 1.709.915/CE (Rel. Min. Og Fernandes) estabelece que o peticionamento nos autos por advogado despido de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a deflagrar prazos peremptórios contra a parte, a menos que haja a apresentação de peça defensiva substancial (como contestação, embargos ou exceção de pré-executividade).

Essa diretriz foi reafirmada por julgados recentes deste Tribunal, que reforçam a invalidade da tese adotada pelo TRF5:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Ação de execução por título extrajudicial.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o comparecimento espontâneo do réu ocorre com a juntada de procuração com poderes especiais ou com a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, mesmo sem poderes especiais para receber citação" (REsp 2.220.760/SC, Terceira Turma, DJEN 12/12/2025). Precedentes.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.081.717/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO SEM PODERES ESPECÍFICOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de execução de cotas condominiais, com reconhecimento de comparecimento espontâneo, fluência do prazo para defesa e revelia e majoração de honorários.
> 2. A controvérsia versa sobre execução de cotas condominiais e encargos correlatos, com discussão acerca da validade da citação diante da juntada de procuração sem poderes específicos e da configuração de comparecimento espontâneo.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o executado ao pagamento de R$ 67.000,80, com atualização pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a emenda à inicial, acrescidas das taxas vencidas no curso da ação, e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu o comparecimento espontâneo nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, validou a revelia e majorou os honorários sucumbenciais em 5%.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 77, V, e 274 do Código de Processo Civil; e (ii) saber se a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação caracteriza comparecimento espontâneo hábil a suprir a ausência de

Documento eletrônico VDA59176844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 7b6c10ef-5e28-461f-a041-28bb247baaed

citação formal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois a fundamentação recursal não demonstra de que modo o acórdão recorrido violou os arts. 77, V, e 274 do Código de Processo Civil, o que impede o conhecimento nessa parte.
7. Ocorreu a ofensa aos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil, porque a juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a ausência de citação formal, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal não permite compreender a controvérsia, o que obsta o conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 77, V e 274 do Código de Processo Civil. 2. A juntada de procuração sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a falta de citação, caracterizando ofensa aos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil, à luz do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7 7, 104, 105, 238, 239, § 1º e 274.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Recurso especial n. 2.164.750/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025; STJ, Recurso especial n. 2.193.278/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025. (REsp n. 2.227.045/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.
1. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, é ato processual indispensável à validade do processo e distinto da intimação, podendo ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu apenas se o advogado possuir poderes especiais para receber citação.
2. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
3. O comparecimento do advogado da parte em juízo somente supre o ato citatório quando visa à prática de ato efetivo de defesa, como contestação, apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade.
4. No caso dos autos, a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto não representa ato efetivo de defesa para fins de comparecimento espontâneo sem procuração com poderes para receber citação.
5. O Tribunal de origem, ao concluir pelo comparecimento espontâneo da recorrente com base na mera juntada de procuração com poderes gerais, não se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial provido, para declarar a ausência de comparecimento espontâneo da parte e determinar que a integração da recorrente na lide ocorreu apenas com o ato formal de citação em 2019, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reavaliar os pleitos de prescrição e cerceamento de defesa. (REsp n. 1.999.277/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considerou válida a citação de devedor em execução de título extrajudicial, com base na juntada de procuração sem poderes para receber citação, reconhecendo o suprimento da citação e determinando o prosseguimento da execução com penhoras.

Documento eletrônico VDA59176844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 7b6c10ef-5e28-461f-a041-28bb247baaed

> 2. No agravo de instrumento, os recorrentes alegaram cerceamento de defesa em razão da ausência de citação formal, violação dos arts. 829 e 915 do CPC/2015 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O acórdão recorrido manteve o entendimento de que a ciência inequívoca da demanda foi configurada pela indicação do número do processo na procuração.
> 3. Os recorrentes sustentaram que a mera juntada de procuração sem poderes para citação, desacompanhada de defesa ou manifestação processual inequívoca, não supre a citação e impede o exercício dos direitos de pagar, nomear bens à penhora e embargar a execução, em afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração sem poderes para receber citação configura comparecimento espontâneo ou ciência inequívoca da demanda, apta a suprir a necessidade do ato citatório.
> 5. Outra questão em discussão é se a nulidade da citação de um dos réus em execução solidária pode ser aproveitada pelo outro executado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o comparecimento espontâneo do réu ocorre com a juntada de procuração com poderes especiais ou com a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, mesmo sem poderes especiais para receber citação.
> 7. A mera juntada de procuração sem poderes para receber citação, desacompanhada de defesa ou manifestação processual inequívoca, não configura comparecimento espontâneo nem ciência inequívoca da demanda, sendo insuficiente para suprir a exigência do ato citatório.
> 8. A alegação de que a nulidade da citação de um réu em execução solidária aproveita ao outro não foi objeto de análise no acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ.
> 9. Não se verifica a configuração de litigância de má-fé por parte do recorrente, pois o exercício regular do direito de recorrer não enseja penalidades por litigância de má-fé.
> IV. DISPOSITIVO
> Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a citação formal do réu, anulando todos os atos decisórios posteriores. (REsp n. 2.220.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

No cenário dos autos, o sócio sequer peticionou por meio de advogado constitucionalmente constituído para defendê-lo no incidente. A outorga de mandato ao seu irmão deu-se com fim estrito e estritamente focado na formalização de uma garantia (assinatura do termo de penhora), visando liberar o numerário bloqueado da empresa.

Exigir que esse ato de colaboração patrimonial deflagre o prazo para impugnar a sua inserção no polo passivo — sem representação técnica adequada e sem poderes de citação — consubstanciaria manifesto cerceamento de defesa.

3. Os agravantes sustentam haver contradição ou quebra de coerência em face da decisão monocrática exarada no REsp 2.094.255/CE, na qual este mesmo Relator não conheceu do recurso especial da devedora solidária (TÊXTIL UNIÃO S/A), aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ.

Enquanto no REsp 2.094.255/CE a discussão residia sobre a higidez dos motivos materiais que justificaram a desconsideração (o que demandava análise do

Documento eletrônico VDA59176844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 7b6c10ef-5e28-461f-a041-28bb247baaed

acervo de provas sobre fraude e esvaziamento societário — Súmula 7/STJ), no presente feito discute-se exclusivamente o direito do sócio de se defender no prazo legal, visto que o Tribunal de origem considerou-o intimado antes da realização de qualquer ato citatório formal ou representação processual regular.

Não há, portanto, vinculação biunívoca entre o desfecho dos recursos. O não conhecimento do apelo da pessoa jurídica não acarreta a intempestividade do recurso do sócio, haja vista a autonomia de capítulos recursais.

4. Por fim, não há que se falar em preclusão temporal ou pro judicato advinda do REsp 1.830.750/CE. A matéria atinente à intempestividade processual do agravo de instrumento individual do sócio devedor não havia sido superada por provimento preclusivo intransponível nesta instância superior.

Ademais, a tese de que o pedido de desconsideração foi formulado sob a égide do CPC/73 (atraindo o contraditório diferido) confunde-se com o próprio mérito da desconsideração — o qual será livremente apreciado pelo TRF5 quando do julgamento do agravo de instrumento.

O que a decisão ora agravada garante é, unicamente, que o agravo de instrumento na origem seja conhecido e seu mérito examinado, em respeito ao devido processo legal.

Dessa forma, nenhum argumento trazido pelos agravantes é capaz de abalar o fundamento da decisão monocrática, assentada em sólida jurisprudência e na correta aplicação do direito federal.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59176844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:32
Código de Controle do Documento: 7b6c10ef-5e28-461f-a041-28bb247baaed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.943.866 / CE

Número Registro: 2021/0180556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126887920114058100 08090649220184050000 126387914058100 126887920114058100
809064922018405000 0

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE
ADVOGADOS	: LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
	GABRIELA OLIVEIRA GAZELLI - CE024942
	EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
	TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
	TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
	GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
RECORRIDO	: TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADOS	: JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
	DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714
	LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES - CE013104
RECORRIDO	: MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S A R L
RECORRIDO	: UNI -PAK
RECORRIDO	: PASCAL CAILLAT
ADVOGADA	: LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO - PE008398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA59620488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:58
Código de Controle do Documento: dee49114-827d-4df4-aca4-dd04c9f62521

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S A R L
AGRAVANTE	: UNI -PAK
AGRAVANTE	: PASCAL CAILLAT
ADVOGADA	: LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO - PE008398
AGRAVADO	: MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE
ADVOGADOS	: LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - DF029510
	GABRIELA OLIVEIRA GAZELLI - CE024942
	EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - DF050412
	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
	TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - DF044579
	TERCÍLIA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MAESTRALI - DF052026
	GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
INTERES.	: TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADOS	: JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
	DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714
	LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES - CE013104

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:58
Código de Controle do Documento: dee49114-827d-4df4-aca4-dd04c9f62521